



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MHP/

Sessão de 18 de setembro de 1984

ACORDÃO Nº 101-75.422

Recurso nº - 88.478 - IRPJ - Exercício de 1983.

Recorrente - SANTA HELENA S.A. INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES.

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SALVADOR - BA.

IRPJ - ANTECIPAÇÕES OU DOUDÉCIMOS - Empresas que encerraram balanço antes de entrar em vigor o Decreto-lei número 1.967/82, publicado no DOU de 24.11.82. Os recolhimentos das antecipações e dos doudécimos serão regidos pelas disposições contidas na Instrução Normativa nº 75/81, e a multa aplicável aos casos de falta ou insuficiência nos recolhimentos será de 30%, prevista no item "X" da referida Instrução Normativa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SANTA HELENA S.A. INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para reduzir a base de cálculo, sobre a qual se calculará a multa de 30%, à importância correspondente a 2.104,78 ORTN, compensando-se o recolhimento efetuado às fls. 27, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões DF, em 18 de setembro de 1984.

AMADOR OUREIRO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

RAUL PIMENTEL - RELATOR

AGOSTINHO FLORES - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM
SESSÃO DE: 20 SET 1984

V.v.

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes
Conselheiros:

SYLVIO RODRIGUES,
FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA,
CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES,
AGOSTINHO SERRANO FILHO,
JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN e
ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0580-009.857/83-01

RECURSO Nº: - 88.478

ACÓRDÃO Nº: - 101-75.422

RECORRENTE: - SANTA HELENA S.A. INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES.

R E L A T Ó R I O

SANTA HELENA S/A. INCORPORAÇÃO E CONSTRUÇÕES, com sede em Salvador BA, recorre da Decisão do Delegado da Receita Federal naquela Cidade, através da qual foi confirmada a exigência da multa de 30% aplicada sobre a diferença nas antecipações do Imposto de Renda devido no exercício de 1983, período-base de 01/07/81 a 30 de junho de 1982, de conformidade com o art. 16 do Decreto-lei nº 1.967/82.

2. Em sua impugnação, às fls. 20/21, a interessada alega, resumidamente, que recolhera as parcelas de antecipação de acordo com a Instrução Normativa SRF nº 75/81 e com base no Decreto-lei nº 1.704/79, que faculta às pessoas jurídicas recolher as parcelas na base de 1/12 do imposto a pagar, quando, à época da antecipação, o valor do imposto houver sido determinado e que ocorrera no caso simples erro matemático, cujo valor estava sendo recolhido de conformidade com o demonstrativo de fls. 26, através do DARF de fls. 27.

3. Assim se manifesta a autoridade a quo em sua Decisão de fls. 41/42, ao manter integralmente a exigência:

"Preliminarmente, temos que nos ater ao contido no artigo 158, inciso I da Lei 5.172/66, C.T.N., referente ao Capítulo da Extinção do Crédito Tributário, que dispõe:

Artigo 158 - O pagamento de um crédito não importa em presunção de pagamento.

I - Quando parcial, das prestações em que se decompõe.

II - Omissis

Sendo assim, o litígio instaurado com a impugnação abrange tão somente ao valor reclamado, ou seja, a diferença entre o crédito constituído menos o valor conformado.

Quanto ao mérito, a tese apresentada na impugnação carece de amparo legal, visto que, a opção apontada como utilizada é uma opção condicionada, ou seja, só pode ser exercida se determinado o imposto com base no lucro. Se conhecido fosse, o recolhimento não teria sido a menor.

Além do que, o período-base da autuada encerrou em 30.06.82, época em que, se determinado o valor do imposto, para efeito de antecipação, este seria recolhido a maior, vez que o Decreto-lei 1.967 de 23 de novembro de 1982 reduziu a alíquota do imposto de 35 para 30%. Então, aludir um erro meramente matemático sem nenhuma outra argumentação, é querer usufruir direito de ato não contemplado em lei."

4. Segue-se às fls. 47/50 o tempestivo Recurso para este Colegiado, cujas razões são lidas integralmente em Plenário.

É o relatório.



Acórdão nº 101-75.422

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

Este Colegiado tem fixado seu entendimento no sentido de que é facultado ao contribuinte recolher as parcelas de antecipação do imposto de renda, estimado com base na projeção do lucro do exercício, como prevê, aliás, o artigo 13, do Decreto-lei nº 1967/82, e autoriza a Instrução Normativa SRF nº 75/81, em seu item IX, quando o imposto for conhecido, verbis:

"Art. 13 - É facultado à pessoa jurídica:

I - recolher a parcela mensal de antecipação ou de duodécimo a que se refere o art. 10, calculada, em número de ORTN, à razão de 1/12 avos do imposto e adicional estimados com base no lucro do exercício."

"IX - É facultado às pessoas jurídicas recolher as parcelas de antecipação na base de 1/12 (um doze avos) do imposto a pagar, quando, à época da antecipação, o valor do imposto houver sido determinado."

É evidente que qualquer estimativa está sujeita a desvios, e o imposto supostamente devido no fechamento do balanço pode não ser o mesmo por ocasião da feitura da Declaração de Rendimentos, daí a lei penalizar o sujeito passivo com as sanções previstas no art. 16 do Decreto-lei nº 1967/82 e, anteriormente à sua vigência, nos itens X e XI da Instrução Normativa SRF nº 75/81.

No presente caso o encerramento do balanço do contribuinte do exercício financeiro de 1983 deu-se em 30/06/82, antes, portanto, da vigência do Decreto-lei nº 1967/82 (24/11/82).

Relativamente à essa particularidade, dispõe o art. 11 do prefalado diploma legal:

"Art. 11 - As pessoas jurídicas cujo período base já tenha terminado na data da publicação deste Decreto-lei poderão recolher as parcelas de antecipação ou duodécimo do imposto devido no exercício financeiro de

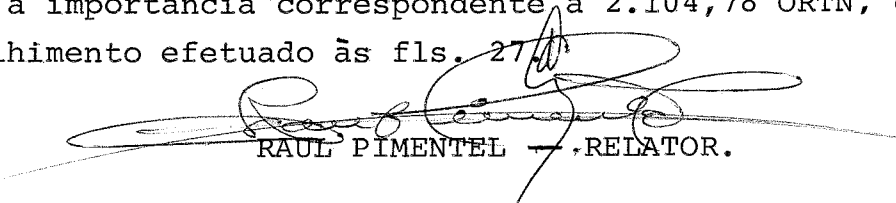
1983, de acordo com a legislação vigente na data do término do período base."

Na forma prevista no ítem VII da já citada Instrução Normativa, o contribuinte poderia recolher até o dia 10 de cada mês, a partir do segundo mês subsequente ao do encerramento do período—base, as parcelas de antecipação do imposto de renda, até a datada entrega da declaração de rendimentos.

Considerando-se, portanto, que o contribuinte efetuou a entrega de sua Declaração de Rendimento em 28/02/83 (fls. 07), com o Imposto calculado sobre o Lucro Real no valor correspondente a 5.816,45 ORTNs, estava ele obrigado a recolher o valor correspondente a 3.392,90 ORTNs (7 vezes 484,70 ORTNs).

Tendo o contribuinte recolhido antes da apresentação de sua declaração o equivalente a 1.288.12 ORTNs, a diferença sobre a qual recairá a multa de lançamento ex officio será de 2.104,78 ORTNs., ou seja, no valor correspondente a 631,43 ORTNs.

Ante o exposto, dou provimento parcial ao recurso para reduzir a base de cálculo, sobre a qual se calculará a multa de 30%, a importância correspondente a 2.104,78 ORTN, compensando-se o recolhimento efetuado às fls. 27.


RAUL PIMENTEL — RELATOR.